

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N° 4/71

Aprovado em 15/2/1971

Indica que o Conselho tome conhecimento e recomende as providências necessárias para o bom andamento da Escola, até que se delibere a respeito da aplicação do Decreto - lei n° 900, de 1969.

PROCESSO CEE- N° 569/70.

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

HISTÓRICO: São tensas, inamistosas as relações entre o Prefeito Municipal de Bragança Paulista e a Fundação Municipal de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras.

As posições conflitantes de um e outra já são do conhecimento do Conselho.

Tomando conhecimento do dissídio, o Conselho, ao aprovar a Indicação n° 19/70, originária da Comissão de Legislação e Normas, deliberou remeter os fatos à Câmara do Ensino Superior. Esta deveria examiná-los com objetivo de verificar se o estado de beligerância entre o Prefeito Municipal e a Fundação já teria afetado ou poderia comprometer o regular funcionamento do estabelecimento de ensino. No caso positivo, as providências adequadas deveriam ser indicadas e executadas.

A dissensão ainda perdura.

Com efeito, a Fundação enviou ao Conselho dois ofícios, de 7 e 14 de dezembro de 1970, instruídos pelo mesmo documento.

Nos ofícios, a Fundação defende-se e acusa.

O documento é a fotocópia de respeitável decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da Câmara de Bragança Paulista, prolatada nos autos da vistoria judicial requerida pelo Promotor Público, na qualidade de Curador da Fundação, à vista de ofício que lhe dirigiu o Prefeito Municipal. A

medida premonitória se destinava a apurar irregularidade na aplicação de dinheiros públicos transferidos à Fundação pela Prefeitura Municipal.

No entanto, sem que se saiba se nos autos da vistoria ou extra autos, o Doutor Promotor Público "examinou os balanços e demonstrações de resultado, bem como os relatórios da referida entidade, declara o Meritíssimo Juiz, nada tendo encontrado de irregular ou anormal". Em razão do que e à vista da defesa oferecida pela Fundação, a medida premonitória não teve prosseguimento.

VOTO - Os fatos, que deram causa à dissidência entre o Prefeito Municipal e a Fundação Municipal de Ensino Superior, e que a alimentam, oferecem nítidos aspectos jurídicos.

Estes, no entanto, por sua natureza, não interessam à competência do Conselho Estadual de Educação. Nem lhe cabe funcionar como assessor jurídico das partes dissidentes.

Contudo, como ficou frisado na Indicação nº 19/70, os fatos que mantêm discordantes Prefeito Municipal e Fundação Municipal de Ensino Superior podem, independentemente do lugar onde a verdade se encontre, prejudicar o funcionamento qualitativo da Faculdade de Ciências e Letras. Podem desmerecê-la do conceito da sua comunidade. Podem a curto ou médio prazo, envolver professores e alunos sob pressão destes ou daqueles fatores.

CONCLUINDO - Enquanto os Conselhos de Educação, Federal e Estadual, não deliberarem sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 900, de 1969, sobre as chamadas Fundações de direito público, entendemos que a Câmara do Ensino Superior poderá conhecer dos fatos e recomendar as providências

que se fizerem necessárias, no sentido de preservar a escola dos efeitos, indiscutivelmente não positivos, das divergências entre o Prefeito Municipal e a mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras.

Esse a nossa indicação.

Sala das Sessões da C.L.N., em 8 de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES-Presidente

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS